



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

O Vereador abaixo-assinado, nos termos do Art. 129 do Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência o presente Pedido de Providência, para após ouvido o Plenário desta Casa de Leis, ser encaminhado ao Exmo. Prefeito Municipal, **Sr. Valber Vargas**, sugerindo que a Administração Pública Municipal estude e adote as medidas necessárias para aplicação da Lei Estadual nº 12.086/2024, que versa sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no âmbito do município de Conceição do Castelo.

A síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas<sup>1</sup> (Sociedade Brasileira de Reumatologia).

A Lei Estadual nº 12.086, de 12 de abril de 2024, instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Estado do Espírito Santo. A referida Lei, além de reconhecer legalmente as pessoas com fibromialgia como pessoas com deficiência, trouxe as diretrizes da política estadual, conforme pontos abaixo:

- Atendimento multidisciplinar;
- Participação da comunidade na criação e controle das políticas públicas;
- Divulgação de informações sobre a fibromialgia;
- Capacitação de profissionais e familiares;
- Incentivo à inclusão no mercado de trabalho, considerando as particularidades de cada caso;

<sup>1</sup>: <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/>



**Processo:** 10113/2025

**Tipo:** Pedido de Providência: 89/2025

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 10/06/2025 10:24:24

**Procedência:** Cléber Antônio Maretto

**Assunto:** Sugere que a Administração Pública Municipal estude e adote as medidas necessárias para aplicação da Lei Estadual nº 12.086/2024, que versa sobre a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no âmbito do município de Conceição do Castelo.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

- Fomento à pesquisa científica sobre a fibromialgia no estado;
- Parcerias públicas e privadas podem ser firmadas para implementação das diretrizes, preferencialmente com entidades sem fins lucrativos.

As diretrizes estabelecidas são importantes porque promovem um atendimento integral à pessoa com fibromialgia, asseguram sua inclusão social e laboral, incentivam a participação da sociedade na formulação de políticas públicas, ampliam o conhecimento sobre a síndrome, qualificam profissionais para o cuidado adequado e fomentam a pesquisa científica, contribuindo para o desenvolvimento de ações mais eficazes e humanizadas.

Reforça-se, em especial, a necessidade do atendimento multidisciplinar na rede municipal de saúde, com suporte de médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas e psicólogos. Essa atuação integrada permite uma compreensão mais ampla das condições de saúde dos pacientes, favorecendo intervenções mais eficazes, humanizadas e resolutivas. Além disso, o trabalho em equipe potencializa o uso dos recursos públicos, reduz a reincidência de atendimentos e contribui para a melhoria da qualidade de vida da população atendida.

Diante desse cenário, e entendendo que há, no município de Conceição do Castelo-ES, pessoas portadoras da fibromialgia, é sugerido ao Poder Executivo Municipal que estude a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e adote as medidas necessárias para garantir que a aplicação das diretrizes desta política no Município.

Certo da aprovação dos nobres companheiros e do atendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, em 10 de junho de 2025.

**CLEBER ANTONIO MARETTO**

Vereador da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.





## LEI Nº 12.086, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, reconhecendo as pessoas com Fibromialgia como pessoas com deficiência.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

**Art. 2º** Para que as pessoas com fibromialgia estejam asseguradas pelos mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência, serão consideradas diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

**I** - o atendimento multidisciplinar;

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

**IV** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

**V** - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;



**VI** - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado do Espírito Santo, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em nível nacional.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

**Art. 3º** A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 12 de abril de 2024.

**SANTOS**

**MARCELO**

**Presidente**

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16/04/2024.

